



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 254/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº93 – Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria a respeito de proposição do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O presente expediente nos traz proposta de crédito adicional especial ao orçamento do município.

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano de execução, a lei orçamentária necessite ser alterada para fim de cobrir-se despesas que eventualmente não se encontrem previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:

Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente expediente em análise solicita abertura de crédito especial no orçamento local no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)), na forma abaixo especificada:

Segundo o que indica a Mensagem nº 41/2021, o projeto visa "viabilizar o pagamento de indenização de serviços realizados no ano de 2020, que teve o empenho anulado em atendimento ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64, cujo conteúdo define que a liquidação da despesa consiste na "verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

Reproduzimos o conteúdo presente na mensagem do prefeito:

A abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos propõe a criação de dotação orçamentária, para fins de viabilizar o pagamento de indenização de serviços realizados no ano de 2020, que teve o empenho anulado em atendimento ao art. 63, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o qual determina que *A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos

Analisa-se cada uma das condições legais acima.

2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A Mensagem nº41/21 indica que a abertura de elemento de despesa visa criar dotação orçamentária para fins de viabilizar o pagamento de indenização de serviços realizados no ano de 2020.

Entende este departamento que o projeto, formalmente, teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

Por oportuno, deve-se registrar que, para fins de instrução do presente expediente, foi requerido e enviado para este organismo o Ofício nº334/2021, que trouxe anexo o estorno e empenhos relacionados ao projeto.

2.4 EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS

Esta condição também encontra-se cumprida. O projeto aponta que os recursos tem origem na anulação de despesa prevista para passagens e locomoção, recursos esses originariamente do tesouro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando as questões acima, conclui-se que se acham cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustríssimo relator que o presente Projeto de Lei nº93/2021 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866